



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13866.000162/95-71

Acórdão :

201-71.598

Sessão

14 de abril de 1998

Recurso

104.112

Recorrente:

AURORA ZANCANER SANCHES

Recorrida:

DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - Declarado pelo contribuinte, será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal . REDUÇÃO DO VTNm - O Valor da Terra Nua mínimo só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Se o contribuinte foi intimado a apresentá-lo e recusou-se a fazê-lo, é de ser mantido o lançamento. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ITR - Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão da inconstitucionalidade das leis . Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AURORA ZANCANER SANCHES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo :

13866.000162/95-71

Acórdão :

201-71.598

Recurso:

104.112

Recorrente:

AURORA ZANCANER SANCHES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 e o impugnou sob alegação de que os valores estavam absolutamente conflitantes. Invocou, ainda, os artigos 150, II, e 151, I, da Constituição Federal. A DRJ em Ribeirão Preto - SP, a fim de examinar o pedido de revisão, determinou que a contribuinte fosse intimada a apresentar Laudo Técnico. Em resposta, a contribuinte, sob a alegação de que o Laudo seria dispendioso e talvez ficasse até mais caro que o próprio ITR, não atendeu à intimação .

A Decisão Recorrida refutou os argumentos apresentados e manteve o lançamento.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando os argumentos da impugnação e questionando o VTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a Decisão Recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13866.000162/95-71

Acórdão

201-71.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Decisão Recorrida está correta e deve ser mantida.

O Valor da Terra Nua - VTN declarado pela contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 2° do art. 3° da Lei nº 8.847/94.

Tal valor só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Se o contribuinte foi intimado a apresentá-lo e recusou-se a fazê-lo, é de ser mantido o lançamento

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei, este Colegiado não é competente para manifestar-se a respeito.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a Decisão Recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998_

SERAFIM FERNANDES CORRÊA